

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 163/2024

Estabelece normas e procedimentos para o serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário prestado no âmbito dos municípios regulados pelo CISAM-SUL.

O Presidente do **Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental - CISAM-SUL**, no uso de suas atribuições legais, juntamente com a Diretoria Executiva do CISAM-SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o Protocolo de Intenções e o Estatuto Social, e, **CONSIDERANDO:**

- I. a edição de instrumento legal pelo governo federal, em especial a Lei Federal nº 14.026/2020 prevendo a solução individual de esgotamento sanitário como serviço público de saneamento;
- II. o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.217/10, segundo o qual constitui serviço público de saneamento básico a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica;
- III. que os efluentes resultantes do processo de limpeza de sistemas individuais de esgotamento sanitário devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo devidamente licenciadas;
- IV. a titularidade dos municípios para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a quem compete decidir sobre a respectiva forma de prestação;
- V. a normativa técnica das agências reguladoras estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 11.445/07, bem como a aprovação nas câmaras de vereadores dos municípios regulados, conferindo ao CISAM-Sul/CREFISBA o exercício da atividade de regulação dos serviços públicos de saneamento básico;

RESOLVE:

DO OBJETO

Art. 1º Esta Normativa tem por objetivo disciplinar a gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, operados pelos titulares e prestadores de serviços dos municípios regulados pelo CISAM-SUL, com base nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) ou em demais instrumentos normativos e contratuais

quando estes forem designados como serviço público de esgotamento sanitário.

Art 2º A implantação de sistemas individuais de esgotamento sanitário poderão ser adotados onde não houver condições técnicas e/ou econômicas para a implantação de sistemas coletivos, inclusive em áreas rurais e deverão estar em conformidade com as NBR's vigentes.

§1º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário podem ser adotados de forma **transitória**, em locais onde não houver viabilidade técnica/econômica para implantação do sistema coletivo e até que este seja disponibilizado;

§2º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário podem ser adotados de forma **permanente**, em locais onde não houver viabilidade técnica e/ou financeira para sistema coletivo;

§3º A adoção do sistema individual de forma permanente dependerá de avaliação desta viabilidade técnica e/ou financeira e homologação da agência reguladora.

§4º A fim de atender o disposto no Art. 2º, o município deverá apresentar um cronograma com prazos para a desativação do sistema de tratamento individual e ligação da unidade consumidora ao sistema de tratamento coletivo convencional.

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º O serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário deverá ser disciplinado em regulamento do titular do serviço, após homologação pelo CISAM-SUL.

§1º O regulamento do serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário deverá contemplar no mínimo:

- I. agendamento com o usuário para vistorias e limpeza, nos termos estabelecidos pelo titular ou prestador;
- II. verificação das condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual de esgotamento sanitário;
- III. verificação das condições técnicas adequadas do sistema individual de esgotamento sanitário, conforme norma técnica aplicável;
- IV. elaboração e atualização de cadastro dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, com informações de suas condições técnicas, documentais e de limpeza;
- V. entrega ao usuário de certificado de limpeza emitido pelo executor do serviço

ou documento similar;

- VI. acompanhamento e efetivação das metas estabelecidas entre o titular dos serviços e o prestador de serviço;
- VII. O regulamento do titular dos serviços deve estabelecer os critérios de vistoria, de implantação e adequação dos sistemas individuais de esgotamento sanitário através da edição e publicação de um manual de serviço ou similar.

Art. 4º Quando definido o sistema individual como forma de prestação de serviço público de esgotamento sanitário, cabe ao titular dos serviços, exercendo-os de forma direta ou indireta, e previamente ao seu início, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental nas comunidades atendidas e divulgar o cronograma de implementação das seguintes ações:

- I. forma de adesão dos serviços;
- II. frequência da limpeza, e
- III. forma de cobrança dos serviços e da gestão a serem observados pelos usuários.

Parágrafo Único. O titular dos serviços deverá informar à CISAM-SUL, com 30 (trinta) dias de antecedência, o cronograma de implementação das ações, incluindo a sua disponibilização na página eletrônica deste e/ou do prestador.

Art. 5º Após o titular dos serviços informar sobre a disponibilidade do serviço de gestão dos sistemas aos usuários, deverá observar os prazos estabelecidos em regulamento próprio.

DAS VISTORIAS

Art. 6º Deve ser realizado o agendamento com o usuário para vistorias, nos termos estabelecidos pelo titular ou prestador.

Parágrafo Único. O regulamento do titular dos serviços deverá estabelecer que caso o usuário não se encontre no imóvel na vistoria agendada, o mesmo receberá comunicação para reagendar nova vistoria.

Art. 7º As obras para adequação do sistema individual às normas, serão de responsabilidade do usuário e devem ser executadas conforme manual de serviço.

Parágrafo Único. O titular dos serviços poderá instituir programas de incentivo e apoio

para execução de obras de adequações dos sistemas individuais, previamente homologados pelo CISAM-SUL.

Art. 8º A comunicação entre o titular, o prestador dos serviços e os usuários poderá ser realizada por canais de atendimento eletrônico, disponibilizados pelo prestador, desde que definido e informado ao usuário.

DA LIMPEZA DAS SOLUÇÕES INDIVIDUAIS

Art. 9º A limpeza do sistema individual de esgotamento sanitário deverá ser realizada em todas as estruturas que o compõe.

§1º O titular dos serviços poderá instituir a prestação de limpeza da caixa de gordura.

§2º A limpeza do sistema individual de esgotamento sanitário deverá ser realizada no máximo a cada 12 meses.

Art. 10º Será considerada como data-base da periodicidade o dia da primeira limpeza.

Parágrafo Único. As limpezas anuais subsequentes a primeira, serão realizadas com tolerância de 60 (sessenta) dias, salvo exceções devidamente justificadas pelo titular dos serviços e homologadas pelo CISAM-SUL.

Art. 11º O titular ou prestador dos serviços utilizará caminhões próprios, terceirizados ou credenciados para a realização do serviço, os quais devem ser licenciados, obedecendo às normas de segurança e saúde do trabalho fornecendo a seus colaboradores todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários.

Art. 12º A destinação de todos os resíduos e efluentes gerados na execução dos serviços de limpeza do sistema individual de esgotamento sanitário serão obrigatoriamente depositados nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) regularmente em operação, ou outra tecnicamente adequada e que possuam licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, sendo proibida a descarga em outros lugares, como sistema de drenagem pluvial e cursos d'água.

Art. 13º O regulamento do titular dos serviços garantirá meios de execução do serviço de limpeza dos sistemas individuais de esgotamento sanitário declarado como Serviço público de esgotamento sanitário através de solução individual.

DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE GESTÃO DOS SISTEMAS INDIVIDUAIS

Art. 14º A cobrança pela prestação de serviço será realizada considerando a sustentabilidade econômico-financeira, a modicidade tarifária e a qualidade dos serviços prestados, podendo adotar na estrutura tarifária a categoria de usuário, o princípio do poluidor-pagador, subsídio cruzado e a cobrança social, devidamente estabelecido no regulamento do titular dos serviços e homologado pelo CISAM-SUL.

Art. 15º O regulamento do titular dos serviços deverá prever, no caso de sistemas individuais com contribuição de mais de uma unidade usuária, como em caso de loteamentos ou condomínios, que a limpeza implicará a cobrança do serviço por unidade autônoma e/ou economia.

Art. 16º O regulamento do titular dos serviços deverá estabelecer penalidades para os casos em que o usuário não realize o agendamento, não esteja presente no horário agendado ou não proporcione as condições adequadas para acesso e a limpeza do sistema, bem como critérios para reagendamento.

Art. 17º Poderá ser realizada cobrança pela disponibilidade do serviço de gestão do sistema individual, desde que o prazo esteja previsto no regulamento do titular dos serviços e, homologado pelo CISAM-SUL.

Art. 18º O valor cobrado pela disponibilidade do serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir fácil identificação por parte dos usuários.

Art. 19º Os valores arrecadados pela cobrança do serviço de gestão dos sistemas individuais, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º O titular dos serviços deverá apresentar ao CISAM-SUL a cada 12 doze meses os seguintes relatórios operacionais com atividade mensal:

- I. Relatório do Serviço de Vistoria contendo:
 - a. data da realização;
 - b. identificação das residências atendidas, com endereço e coordenada;
 - c. Registro da existência de irregularidades constatadas, e

II. Relatório do serviço de limpeza contendo:


- a. data da realização;
- b. identificação das residências atendidas, com endereço e coordenada, e certificado de destinação do efluente vinculado ao documento do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os relatórios previstos neste artigo deverão ser entregues pelo prestador dos serviços ao titular e à agência reguladora, mensalmente.

Art. 21º As regras de Reajuste e Revisão dos serviços previstos nesta Resolução, caso não sejam contemplados no regulamento do titular dos serviços, serão apuradas conforme estabelecido em Resoluções Normativas do CISAM-SUL e respectivas alterações, respeitadas as disposições contratuais.

Art. 22º Os indicadores de qualidade da prestação dos serviços previstos nesta Resolução, caso não sejam contemplados no regulamento do titular dos serviços, seguirão os estabelecidos em Resoluções Normativas do CISAM-SUL e respectivas alterações.

Art. 23º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação..


IBANEIS LEMBECK
Presidente do CISAM-SUL

Publicada a presente resolução, no mural público CISAM-SUL e no DOM – Diário Oficial dos Municípios.


ANTÔNIO IRONILDO WILLEMANN
Superintendente CISAM-SUL